



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE**

Processo: 201968001565

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove LETICIA PINA DE SANTANA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, este juízo arbitrou honorários em R\$ 250,00, em pleno atendimento ao convênio existente, conforme trecho que segue:

#### **DECISÃO**

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. **Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.**

A Ré foi intimada desta decisão no dia 09/06 e efetuou o devido recolhimento, cuja guia e comprovantes constam juntados nestes autos.

Ocorre que, poucos dias depois, houve novo arbitramento do valor, agora em R\$ 300,00, e em que pese a referência ao Convênio, não foi observado o valor prefixado:

#### **DECISÃO**

Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e **do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Lider**, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

**Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais.** Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00** (**Duzentos reais**), cujo pagamento já foi devidamente efetuado e comprovado nestes autos.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne considerar a decisão que arbitrou o valor em R\$ 250,00 conforme os Termos do Convênio, acolhendo o pagamento já efetuado, como devido para remuneração do perito.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento da diferença correspondente aos honorários periciais arbitrados no segundo despacho.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 17 de junho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**